



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10650.001216/00-92
SESSÃO DE : 16 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.130
RECURSO Nº : 127.702
RECORRENTE : RÔMULO KARDEC DE CAMARGOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXERCÍCIO 1997.

A obrigatoriedade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos na legislação vigente, como condição básica para o gozo da redução do ITR, teve vigência a partir do exercício de 2001 (art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000). Na ausência da apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, o contribuinte ainda pode, no exercício de 1997, excluir áreas de preservação permanente e de reserva legal, desde que faça prova da existência dessas áreas, e que as áreas de reserva legal constem como averbadas no registro de imóveis na data de ocorrência do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

José Luiz Novo Rossari
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 127.702
ACÓRDÃO Nº : 301-31.130
RECORRENTE : RÔMULO KARDEC DE CAMARGOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, constante do Acórdão DRJ/BSA nº 4.961, de 12/2/2003, que julgou procedente o lançamento formalizado no Auto de Infração de fls. 2/6, para manter a exigência de diferença do Imposto Territorial Rural do exercício de 1997, no valor de R\$ 9.024,51, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, incidente sobre o imóvel denominado "Fazenda Linda Flora", com 1.325,0 ha, localizado no Município de Uberaba/MG.

A lavratura do referido Auto de Infração, decorreu de glosa das áreas declaradas como de preservação permanente (9,6 ha) e de utilização limitada (265 ha), tendo em vista que o contribuinte fora intimado em 10/7/2000 para comprovar a entrega do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e matrícula do imóvel contendo a averbação da área reconhecida como de reserva legal, e, tendo solicitado prorrogação do prazo para entrega dessa documentação, não satisfez a exigência fiscal até 28/11/2000, data da formalização do crédito tributário. A glosa implicou redução do grau de utilização de 100,0 para 79,3, agravamento de alíquota de 0,30% para 1,60% e a apuração da diferença de imposto.

O contribuinte impugnou a exigência alegando: que o prazo que lhe foi dado para apresentar a documentação probatória não foi suficiente; que planejava cumprir a intimação em janeiro de 2001, por ocasião das férias coletivas da ABCZ, entidade que preside; que a área de pastagem calculada do imóvel informada na DITR/97 é de 1.992,9 ha, face à população de semoventes à época (1.395 cabeças, entre bovinos e eqüinos), o que mostra a excelente exploração imprimida em sua propriedade; que caso não seja restituir ao requerente mais prazo para apresentar a documentação, o mais justo e lógico é considerar as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada (274,6 ha) como de pastagens.

A DRJ em Brasília/DF manteve a exigência fiscal, entendendo que foi confirmado o não-cumprimento da exigência do reconhecimento das áreas como sendo de interesse ambiental, por intermédio de ADA emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação para que a área seja considerada não tributável, fundamentando sua decisão no art. 10, § 4º, da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67/97, que estabelece que essas áreas serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA ou órgão delegado através de convênio. A decisão referiu que nos termos do inciso II desse §

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.702
ACÓRDÃO Nº : 301-31.130

4º, o contribuinte dispõe de um prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório no IBAMA, e que, para o exercício de 1997, esse prazo foi prorrogado pela IN SRF nº 56/98 para 21/9/98; e ainda, que foi determinada no inciso III desse mesmo parágrafo, a realização do lançamento suplementar, quando o contribuinte não requerer esse documento, ou se esse documento não for reconhecido pelo IBAMA. Acrescentou a decisão que o contribuinte não comprovou a protocolização tempestiva do requerimento do ato declaratório no IBAMA ou órgão conveniado.

No que respeita à área de reserva legal, a decisão recorrida referiu a necessidade de averbação à margem da matrícula do imóvel, exigência prevista no art. 16, § 2º, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/89, e no art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/96, a ser feita até a data de ocorrência do fato gerador do ITR, o que, para o exercício de 1997, ocorreu em 1º/1/97, não tendo o contribuinte comprovado essa obrigação.

O contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 44/48, e documentos de fls. 49/100, alegando, inicialmente: a) que os tributos foram lançados de forma inexata, porque a alíquota usada foi de 1,60, quando o correto, se devido fosse, seria 0,30, com base em áreas de pastagens, reconhecidas como tal pela própria decisão recorrida, ou seja, áreas aproveitáveis e utilizadas; b) a multa aplicada, no importe de 62,36% sobre o imposto também está em desconpasso com a legislação em vigor, porque o art. 13, inciso I, da Lei nº 9.393/96, que disciplina o ITR, estipula multa de mora calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, não podendo ultrapassar 20%; que o próprio Código Civil não autoriza a cobrança de multa acima de 2%; e c) os juros também foram lançados de forma indevida, contrariando o disposto no art 13, inciso II, da mesma Lei, devendo ser calculados em 1% no mês de pagamento. Aduz que na remotíssima hipótese de ser reconhecido como devido o tributo lançado, esse deverá ser feito na conformidade dos dispositivos legais antes citados.

Aduz que de conformidade com o disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, regulamentado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, a declaração para fins de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II do § 1º do art. 10 da mesma lei, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente somente se comprovado que a sua declaração não é verdadeira; que a decisão recorrida, ao não reconhecer as áreas declaradas, esquece que as referidas áreas não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do recorrente.

Afirma que logo após receber a notificação para apresentação das certidões do IBAMA e de matrícula do imóvel com averbação da reserva legal, o recorrente agilizou negociação anteriormente iniciada, para aquisição de área florestal limítrofe à sua propriedade, com vistas às respectivas averbações, posto que tencionava substituir a reserva declarada, por se tratar de pastagens produtivas; que foi necessária alienação judicial, por se tratar de bem de propriedade de incapaz; que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.702
ACÓRDÃO Nº : 301-31.130

iniciou moroso processo judicial, culminando com a expedição de alvará judicial somente no mês de julho de 2001; que a escritura foi outorgada ao recorrente em outubro de 2001; que para a reserva ambiental se faz necessária a averbação da respectiva reserva legal; que surgiram diversos entraves, haja vista que a vendedora se recusou a assinar o requerimento respectivo, tendo sido, inclusive, necessária sua Notificação para tal, conforme documento em anexo; que, além disso, referida vendedora ultimamente vem se recusando a assinar Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas da gleba em referência, para averbação no cartório de registro imobiliário; que diante de tal conjuntura, notadamente dos entraves judiciais, a dilatação do prazo por apenas 18 dias para tomada de providências não foi suficiente; que o recorrente vem tomando todas as providências necessárias para a matrícula do imóvel, com averbação da reserva legal e preservação permanente e requerimento do ADA junto ao IBAMA objetivando beneficiar o meio ambiente, sem prejudicar suas pastagens produtivas. Todavia, prestes ao decurso do prazo para o presente recurso, ainda não foi possível ao contribuinte requerer como de interesse ambiental a referida área por ele adquirida, não lhe restando outra alternativa senão protocolizar os requerimentos em anexo, referentes às suas áreas de pastagens, provando com isso a sua real e verdadeira intenção de preservação do meio ambiente. Afirma, ao final, alegando a inversão do ônus da prova, que competiria à recorrida comprovar que a declaração respectiva não seria verdadeira, cujo fato não ocorreu e requer lhe seja restituído prazo suficiente para apresentação do ADA e da matrícula do imóvel com averbação da reserva legal, com o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.702
ACÓRDÃO Nº : 301-31.130

VOTO

O presente recurso atende às condições de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi introduzido na legislação do ITR pela IN SRF nº 43/97, alterada pela IN SRF nº 67/97, que estabeleceu, no § 4º do seu art. 1º, *verbis*:

“§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - (...)

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará o lançamento suplementar recalculando o ITR devido.”

O referido Ato Declaratório não tem a conotação dos seus similares expedidos pela SRF, tratando-se, na verdade, de um documento em que o contribuinte interessado na redução do valor do ITR, declara, em formulário disponibilizado pelo Ibama, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada existentes no imóvel objeto de declaração do ITR. Preenchido o referido formulário, é o mesmo entregue no Ibama, para posterior avaliação das informações nele constantes.

A respeito, cumpre ressaltar que a Portaria nº 152, de 10/11/98, do Ibama, estabelece, *verbis*:

“CONSIDERANDO:

(...)

IV – os procedimentos de expedição e recebimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA, referente às declarações do Imposto Territorial Rural – ITR de 1997, inclusive após o prazo-limite de recebimento determinado pela Instrução Normativa nº 56/98 – SRF, resolve:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.702
ACÓRDÃO Nº : 301-31.130

*Art. 1º Todos os formulários "Ato Declaratório Ambiental – ADA" referentes ao ITR – 1997, apresentados às unidades descentralizadas do Ibama após a data de 21 de setembro de 1998, deverão ser aceitos e recebidos, destacando-se o canhoto comprovante de recebimento, etiquetando-se com a numeração de controle Ibama tanto o formulário quanto o canhoto comprovante e, entregando-se ao declarante o canhoto comprovante com a etiqueta de numeração relativa ao controle Ibama e carimbo da unidade ou do funcionário que o receber.
(...)"*

A aceitação do documento até mesmo fora do prazo, para o exercício de 1997, implica concluir que, embora esteja prevista a sua apresentação para fins de regularização e utilização do benefício, tal norma foi instituída com o caráter primordial de obrigação tributária acessória. A efetiva obrigatoriedade da utilização do ADA para a finalidade de redução do ITR veio a ser instituída somente a partir da vigência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que dispôs, *verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR) (os grifos não são do original)
(...)"

Verifica-se que o processo em exame foi instaurado justamente pela falta de apresentação do ADA, tendo em vista que o contribuinte havia reduzido imposto alegando a existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal.

A lei que estabeleceu a obrigatoriedade dessa declaração para a redução do imposto, somente pode ser aplicada ao ITR correspondente a fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2001, tendo em vista que a exigência veio a ser prevista no final do ano de 2000. Dessa forma, não pode ser excluída eventual redução do imposto, pela tão-só falta de apresentação do ADA no prazo estabelecido pelos atos normativos antes referidos. Do exposto há que se concluir que a exigência do ADA, nos prazos fixados, até o exercício de 2000 é matéria circunscrita à obrigação acessória, não podendo restringir, por si só, o gozo de benefícios isençiais previstos na legislação de regência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.702
ACÓRDÃO Nº : 301-31.130

De outra parte, observa-se que o contribuinte efetuou redução do imposto na Declaração do ITR, sem que tenha sido apresentada qualquer comprovação da existência das áreas alegadas como de preservação permanente (9,6 ha) e de reserva legal (265 ha). Diante da inexistência de apresentação do ADA no prazo legal, que lhe daria suporte para o benefício (o ADA foi apresentado tão-somente em 15/4/2003 - fl. 63), deveria o interessado fazer valer o seu objetivo com a apresentação de documentos que demonstrassem a efetiva existência das áreas alegadas, como, por exemplo, laudo técnico de vistoria emitido por profissional habilitado.

Tal comprovação não constou no recurso do interessado. Ao invés, o recurso é instruído com cópia do registro do imóvel rural sem que do mesmo conste a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de sua matrícula, exigência obrigatória estabelecida no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, na redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 7.803/89.

As alegações de aquisição de área florestal limítrofe à sua propriedade não socorrem o recorrente, visto que o lançamento diz respeito ao exercício de 1997 e os documentos trazidos à colação referem-se à aquisição de terrenos realizadas em 15/10/2001, conforme escritura pública de fls. 76/91, pertinente a 4 propriedades rurais denominadas Fazenda Colina e uma propriedade rural denominada Fazenda Pedra Branca, as quais, a partir da aquisição, também passaram a ser denominadas Fazenda Linda Flora.

No que respeita às demais alegações também não assiste razão ao recorrente. Com efeito, a alíquota utilizada no Auto de Infração é mera decorrência das glosas das áreas que o contribuinte indevidamente excluiu de tributação. Já a multa de mora pleiteada pelo recorrente, de 0,33% ao dia, limitada a 20% do imposto, é inaplicável à situação ora sob exame, tendo em vista que a mesma é cabível somente em casos em que se verifica do pagamento do imposto fora do prazo legal, situação estranha ao presente processo; nesse, de ação fiscal, a imposição da multa de ofício está expressamente prevista em lei. Quanto aos juros moratórios, com base na taxa referencial Selic, seu cálculo ocorreu na forma da lei, com a exigência do percentual de 1% no mês previsto para pagamento.

Diante do exposto, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2004


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator